



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.625 - SP (2014/0251998-6)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : VERA LUCIA MAGALHAES SILVEIRA (PRESO)
AGRAVANTE : JOCELIO DA SILVA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se verifica hipótese excepcional, que se caracteriza pela flagrante ilegalidade, verificável de plano, idônea a possibilitar a superação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.
2. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.625 - SP (2014/0251998-6)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : VERA LUCIA MAGALHAES SILVEIRA (PRESO)
AGRAVANTE : JOCELIO DA SILVA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto por VERA LUCIA MAGALHÃES SILVEIRA e JOCELIO DA SILVA BEZERRA, contra decisão monocrática, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Corte Superior.

A decisão recebeu os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 850/852):

Trata-se de habeas corpus, como pedido de liminar, impetrado em favor de VERA LÚCIA MAGALHÃES SILVEIRA e JOCÉLIO DA SILVA BEZERRA, apontando, como autoridade coatora, o Desembargador Relator do writ manejado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a medida de urgência lá pleiteada.

Narram os impetrantes que após transitado em julgado a ação penal, descobriu-se que o advogado que realizou a defesa dos pacientes, tanto em 1º Grau como em 2º Grau, estava suspenso dos quadros da OAB/SP, desde o dia 13/12/2012, ou seja, antes da prolação da sentença de 1º Grau.

Considerando a nulidade absoluta, pois os pacientes estavam sem defesa técnica antes da prolação da sentença, os impetrantes formularam ao Juízo de 1º Grau a declaração de nulidade do processo, bem como a expedição de alvará de soltura, o que foi indeferido.

Impetrado habeas corpus, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por Desembargador daquela Corte, de forma monocrática, indeferiu o pedido de liminar, sendo contra tal decisão manejado o presente writ .

Sustentam a nulidade absoluta da ação penal, porquanto desde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação da sentença condenatória os pacientes encontravam-se indefesos por falta de defesa técnica.

Alegam que a ampla defesa somente poderá ser plenamente exercida pelo acusado quando este estiver assistido por advogado regularmente constituído e habilitado, uma vez que em apenas pouquíssimos casos se permite a autodefesa (e-STJ fl. 12).

Pugnam ainda pela possibilidade de mitigação do teor da Súmula 691/STF.

Nesse contexto, requerem, liminarmente, seja determinada a soltura dos pacientes e, no mérito, seja anulado todo o processo desde a prolação da sentença condenatória.

Brevemente relatado, decido.

Verifico que o writ é manifestamente incabível.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (Súmula 691/STF), o que não ocorre na espécie.

A propósito:

CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1- Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal a quo.

2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.

3- Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau.

4- Ordem não conhecida. (HC nº 82.163/SP, Relatora a Desembargadora convocada JANE SILVA, DJe de 1/10/2007.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, consoante se observa dos autos, a decisão denegatória da liminar (e-STJ fl. 832) não ostenta ilegalidade evidente apta a desafiar o controle antecipado por este Superior Tribunal, sendo certo que todas as questões suscitadas pelos impetrantes serão tratadas naquele mandamus no momento adequado, sem o que esta Corte fica impedida de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Assim, entendo não ser caso de superação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Reiteram os agravantes os argumentos deduzidos na inicial, na qual sustentam a nulidade absoluta da ação penal, porquanto desde a prolação da sentença condenatória encontravam-se assistidos por advogado suspenso dos quadros da OAB/SP.

Argumentam que o prejuízo sofrido é patente na medida em que além deles se encontrarem indefesos por falta de defesa técnica, o patrono, que se encontra até o presente momento inabilitado nos quadros da OAB, também deixou de praticar os atos necessários às suas defesas, o que ocasionou na antecipação do trânsito em julgado bem como a prisão ilegal dos agravantes (e-STJ fl. 866).

Por fim, requerem a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.625 - SP (2014/0251998-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Em que pesem os argumentos apresentados pelos recorrentes, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, não verifico hipótese excepcional, que se caracteriza pela flagrante ilegalidade, verificável de plano, idônea a possibilitar a superação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão está em absoluta consonância com o entendimento da Quinta Turma desta Corte, consoante se verifica dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVO TÍTULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E VEDAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado a indeferir liminarmente pedido manifestamente incabível, quando manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos.

II - Incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF). Precedentes.

III - A expedição de novo provimento judicial, de cognição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exauriente, prejudica os fundamentos invocados pelo Paciente, visto que não foram objeto de insurgência na presente ação mandamental impetrada contra o indeferimento do pedido de liminar. Precedentes.

IV. O conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, revelando-se impossibilitada a dilação probatória. Precedentes.

V - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 291.856/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N.º 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. TEMA COMPLEXO. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância. Incidência do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 267.152/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0251998-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 305.625 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00282775120118260451 2011002142 20140000281195 21422011 2155841662014
282775120118260451 3900344

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VERA LUCIA MAGALHAES SILVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: JOCELIO DA SILVA BEZERRA (PRESO)
CORRÉU	: ALEX PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: CLEMENTE TITO
CORRÉU	: MAURÍCIO ROBERTO BERNARDO
CORRÉU	: ALEXSANDRO VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS HENRIQUE CIRINO
CORRÉU	: RAFAEL CORREA DA SILVA
CORRÉU	: LUIS FERNANDO DE FRANÇA CAPIS
CORRÉU	: JULIO CESAR DOMINGOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VERA LUCIA MAGALHAES SILVEIRA (PRESO)
AGRAVANTE	: JOCELIO DA SILVA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.